



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.037962-2/001
Relator: Des.(a) Armando Freire
Relator do Acordão: Des.(a) Armando Freire
Data do Julgamento: 12/07/2022
Data da Publicação: 14/07/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO TEORIA DA "FAUTE DU SERVICE" - MENOR DE 04 ANOS ESQUECIDO EM ÔNIBUS ESCOLAR POR HORAS NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - DANO MORAL VERIFICADO - QUANTIFICAÇÃO DO DANO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Evidenciados o nexo de causalidade entre a negligência do motorista e da monitora do transporte escolar municipal ao esquecer uma criança de apenas 04 (quatro) anos no interior do ônibus escolar, por horas, trancado, sozinho e em local desconhecido; restando incontrovertidos os danos morais decorrentes desses desastrosos fatos, notadamente diante do histórico de vida do autor que se encontrava em processo de adoção, impõe-se a condenação do Município ao pagamento de indenização, em sede de responsabilidade subjetiva, quando afastadas as hipóteses de caso fortuito e de culpa exclusiva da vítima.

O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo a comprovação de sua existência concreta. Presume-se a existência do dano moral na hipótese de menor que já havia vivenciado o abandono, ser negligenciado em sua custódia por aqueles que tinham esta responsabilidade, sendo esquecido no interior de ônibus escolar que o transportava por horas a fio.

Na fixação do "quantum" indenizatório, deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva, respeitando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverá ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº. 11.960/09, para fins de cálculo tanto dos juros de mora, quanto da correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.037962-2/001 - COMARCA DE PRATÁPOLIS - APELANTE(S): --

REPRESENTADO(A)(S) POR -- - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOTO

Cuidam-se de apelação aviada contra a r. sentença de f. 198/204 (documento único) que, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida por -, menor representado por seus guardiões - e -, em desfavor do MUNICÍPIO ITAÚ DE MINAS/MG, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando o requerente no pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Nas razões de f. 188/197 (doc. único gerado), consta que -. à época dos fatos tinha 04 (quatro) anos, era usuário do Transporte Público Escolar, no município de Itaú de Minas, sendo que, diariamente, era transportado de um ponto de ônibus próximo à sua residência até a escola onde estudava. Aduz que, por desídia do motorista e da monitora do ônibus escolar, foi esquecido trancado dentro do ônibus, o que lhe causou várias consequências e inegável abalo psicológico. Assevera que o menor tornou-se relutante em embarcar em ônibus bem como experimentou o sentimento do abandono, o que foi sentido de forma mais intensa uma vez que já havia sido abandonado por seus pais biológicos. Salienta que não foi um fato isolado, uma vez que, posteriormente ao que ocorreu, uma outra criança também foi esquecida em um



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ônibus do transporte público escolar do Município réu. Cita o relatório social. Sustenta que a experiência vivida pelo autor ora apelante foi traumática, sendo incontestável a negligência do Município. Pugna pelo provimento do apelo.

Dispensado o preparo em razão da gratuidade de justiça deferida.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às f. 231/237 (documento único).

A dourada Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 251/254, opinou pela confirmação da sentença e desprovimento do recurso.

Este, contendo o essencial, é o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo e conheço do recurso interpostos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o menor - representado por seus guardiões - e - ajuizou ação indenizatória em desfavor do MUNICÍPIO ITAÚ DE MINAS/MG, visando à condenação do réu ao pagamento de uma indenização a título de reparação pelos danos morais sofridos, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Relata que no dia 28 de novembro de 2017, quando tinha apenas 04 (quatro) anos, sua guardiã foi informada que o autor se encontrava no Pronto Socorro uma vez que passou algumas horas trancado dentro do ônibus escolar que utilizava diariamente para ser encaminhado à sua escola. Acrescenta que naquela data, o motorista e a monitora responsáveis pelo encaminhamento da criança desembaram apenas a mochila do menor e seus colegas, esquecendo-o no interior do ônibus, uma vez que teria adormecido. Assevera somente horas, quando o ônibus já estava estacionado próximo à residência do motorista, vizinhos notaram a presença do menor trancado no veículo. Sustenta que o abalo psicológico da criança foi imenso e ainda maior por se tratar de menor que foi abandonado por seus genitores e estava em processo de adoção.

Contestação às f. 49/53 (documento único).

Relatório social juntado às f. 145/148 (documento único).

O Ministério Público, em parecer de primeiro grau (f. 182/197 - documento único) opina pela procedência da ação com o depósito do valor da indenização em conta judicial em nome da criança.

A d. Magistrada a quo, consoante já relatado, julgou improcedente o pleito inaugural. Considerou que "o fato não passou de meros aborrecimentos da vida cotidiana".

Vislumbrando detidamente os autos, com respeitosa vênia, a r. sentença deve ser reformada, pois restou devidamente comprovado o dano alegado, assim como a negligência do réu e o nexo de causalidade a autorizar o resarcimento pleiteado.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo, com fundamento legal no artigo 37, §6º, da CR/88. Todavia, quando o dano pode ser decorrente de uma omissão do ente público é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva ou teoria da faute du service. A respeito da matéria, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros Editora. p. 946-947)

Deixando o ente público ou o prestador de serviço público de desempenhar suas atribuições de forma eficiente e adequada, a responsabilidade civil se configura em decorrência do descumprimento de uma atribuição legal.

Pois bem. A prova dos fatos narrados na inicial está consubstanciada nos documentos que instruíram a inicial, notadamente as fotos de f. 23/24 (documento único) e o Boletim de Ocorrência de f. 25/30 (documento único) em que constou o seguinte histórico da ocorrência:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também não há divergências nos autos quanto ao fato de que o menor utilizava, diariamente, o transporte escolar municipal, não sendo crível que os dois adultos (monitora e motorista) responsáveis pelas crianças que utilizavam tal serviço público simplesmente não tenham notado a presença/permanência do autor no interior do ônibus mesmo após a descida dos demais estudantes e, ainda mais grave, durante o trajeto após a parada na escola até a residência do motorista, a ponto de este estacionar e trancar o veículo, esquecendo uma criança de 04 (quatro) anos dentro. Vale dizer que o referido evento não foi sequer refutado pelo Município réu em sua defesa que apenas alega a inexistência de prova do dano sofrido ou do nexo de causalidade. Inclusive reporta-se muito à repercussão na internet e a impossibilidade de tal repercussão ter gerado dano, especialmente ao menor.

No caso, cinge o exame à obrigação de fiscalização e segurança do menor usuário do transporte escolar fornecido pelo Município, o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o óbvio prejuízo psicológico enfrentado pelo autor.

Não restam dúvidas acerca do dever do Município réu de zelar pela integridade física e moral daqueles (menores) deixados sob sua custódia. A conduta omissiva é evidente não havendo qualquer justificativa para o esquecimento do menor no ônibus, por horas. Inclusive, diversamente do que constou da fundamentação da sentença, é possível constatar que o menor ficou por mais de duas horas esquecido no interior do veículo, diante do horário em que foi avisada a polícia.

Evidencia-se, portanto, a falha do serviço.

Entendo também que, in casu, houve suficiente demonstração do nexo causal exigido para se aperfeiçoar a responsabilidade reparatória. Em decorrência da conduta negligente dos agentes responsáveis pelo transporte e custódia dos menores, o autor foi colocado em situação que, com reiterada vênia, incontestavelmente, não pode ser considerada mero aborrecimento da vida cotidiana.

De mais a mais, por harmonizar com o meu raciocínio, reputo apropriado transcrever as seguintes considerações tecidas pelo i. Promotor de Justiça, em parecer de f. 182/197 (documento único):

[...] Portanto, está claro que houve falha de uma agente municipal, a monitora do ônibus, que não verificou se havia alguma criança dentro do veículo após deixar todas as demais em suas respectivas escolas. Essa omissão da servidora, atribuível ao Município de Itaú de Minas, causou o esquecimento do menino Gabriel, que estava dormindo dentro do ônibus, causando toda a situação narrada na inicial.

A situação foi grave, pois poderia ter causado consequências muito piores. O município tem que criar mecanismos de fiscalização, rotinas de serviço, para que fatos desse tipo não se repitam. Quanto à criança, a situação passada por ela, apesar de breve, foi traumática, pois sentiu-se abandonada e a partir de então passou a ter medo de entrar em ônibus escolares e ser novamente esquecida.

Portanto, temos: a) a conduta atribuível ao Município de Itaú de Minas, que foi a negligência da monitora do ônibus, que não notou que a criança foi deixada dormindo no veículo; b) o dano, que foi o sofrimento sofrido pela criança, que teve medo de ser abandonada e passou a ter medo de entrar novamente no ônibus escolar; c) o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano. Portanto, o pedido deve ser julgado procedente [...].

Evidencia-se, portanto, o nexo causal entre os danos sofridos e a omissão ilícita do Município réu.

Acerca do dano moral experimentado pelo menor, obviamente não se cogita de qualquer consequência advinda de comentários realizados na internet, posto que, na presente demanda, não se analisa a esfera psíquica dos guardiões, mas sim, o prejuízo psicológico ao menor.

Para a constatação do dano moral in casu, não há como desconsiderar a peculiaridade da situação do autor, tendo em vista que estava em processo de adoção justamente em razão de abandono por seus genitores. De todo modo, mesmo que o menor não tivesse uma maior tendência de sofrer trauma psicológico pelo receio de novo abandono, a situação geraria, sim, prejuízos para uma criança de apenas 04 (quatro) anos que, sem qualquer aviso, foi esquecida no interior de um ônibus escolar, acordando em local desconhecido, sozinha, e trancada no veículo. Aqui peço vênia para reiterar não ser possível, ainda que hipoteticamente, considerar que tão evidente descuido com o bem estar psicológico de uma criança de tenra idade possa ser confundido com simples aborrecimento da vida cotidiana.

O Prof. Yussef Said Cahali tece interessantes considerações acerca do conceito de dano moral:

[...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte efetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) [...].

(CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 6. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1998. p. 20)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ainda, os ensinamentos de Antônio Chaves, citado por José Rafaelli Santini:

[...] dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dorsentimento - de causa imaterial (in Tratado de Direito Civil) (...). (Dano Moral. São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1997. p. 42)

Como já esclarecido, na demanda em tela o dano moral é evidente, não havendo como contestar toda a apreensão e os prejuízos psicológicos para o autor, na época com a idade de 04 (quatro) anos, por ter sido "esquecido" em um ônibus escolar, acordando trancado no veículo, sem ninguém que pudesse confortá-lo e informar -lhe sobre o que se passava.

Há julgados precedentes neste eg. Tribunal de Justiça no enfrentamento de situações similares, pontificando que a hipótese desafia uma reparação exatamente em nível de dano moral.

Assim, dado o reconhecimento inequívoco do dano moral, na fixação de seu quantum deve-se ter em conta o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano, e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva.

Ao tratar do valor a ser fixado por dano moral, Sergio Cavalieri Filho assim se manifestou:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. Editora Atlas S/A, 2009. p. 93).

Nessa linha de raciocínio, sopesando os critérios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a verba indenizatória deve ser arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Entendo que a mencionada quantia mostra-se mais coerente com as peculiaridades do caso concreto do que o valor sugerido na peça inicial, respeitando o duplo efeito da reparação, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Corroboram a presente fundamentação os julgados deste eg. TJMG, proferidos em diversas situações similares, como dito alhures:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MUNICÍPIO DE BELO VALE - CONDENAÇÃO LÍQUIDA INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA LEGAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CRIANÇA ESQUECIDA DENTRO DO ÔNIBUS ESCOLAR MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA CUSTÓDIADANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS -

ALTERAÇÃO. - É dispensada a remessa necessária em relação à sentença que condena o Município de Belo Vale ao pagamento de indenização em montante certo e líquido inferior a 100 salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC/2015. Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88, o que vale dizer que na ação de reparação de dano em face dele ajuizada, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano injusto. - Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva perpetrada pelo Município de Belo Vale e o dano moral sofrido pela parte autora, se mostra procedente o pedido de indenização pleiteado. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a finalidade de compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. - Declarada a parcial constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, resta evidente que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.033635-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIANÇA ESQUECIDA NO ESCOLAR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 - De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras deserviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2 - Conforme recentes precedentes do STJ, cabe ao autor ajuizar a ação tanto em face do Estado quanto em face do agente público ou mesmo em face de ambos. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.13.004548-0/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 07/05/2019).

Correção monetária e juros de mora

Sobre o montante fixado a título de indenização por danos morais deverão ser aplicados os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tanto para o cálculo dos juros de mora, quanto da correção monetária.

Em relação ao termo inicial, a matéria encontra-se sumulada pelo col. Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos juros moratórios, dispõe a Súmula 54 que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", ao passo que, quanto à correção monetária, nos termos da Súmula 362, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a r. sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de resarcimento por danos morais.

Arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) que deverão ser depositados em conta judicial em nome do autor menor, podendo ser utilizado somente com autorização judicial.

Sobre o referido valor devem ser observados os encargos moratórios como acima disposto.

Inverto os ônus de sucumbência, mantendo o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da indenização, em favor do autor. Observada a isenção legal quanto às custas processuais.

Custas recursais pelo apelando, também observada a isenção legal.

Não se aplica à hipótese o artigo 85, §11, do CPC/15. É como voto.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a). DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"